



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.902522/2008-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.299 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 06 de junho de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente SIMP - SISTEMAS, MÁQUINAS E PAPÉIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/06/2004

DCOMP. ERROS DE PREENCHIMENTO: DARF INEXISTENTE E RETIFICAÇÃO NÃO INDICADA.

Constatados inequivocamente efetivos erros de fato no preenchimento das DCOMP original e retificadora, com informação de DARF inexistente na primeira e ausência de indicação de retificação na segunda, é de se reconhecer o crédito relativo ao pagamento indevido ou a maior informado na retificadora bem como a homologação da compensação e conseqüente extinção do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 55/60) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 04, do qual a contribuinte tomou ciência em 20/08/2008 (folha 48), que não homologou a compensação, ali mencionada, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior.

A recorrente alega, em síntese, que apresentou a DCOMP em questão, de nº 29000.39963.061204.1.3.04-1027 (folhas 41/45), informando equivocadamente os dados do DARF que gerou o crédito, tendo apresentado, posteriormente, a DCOMP de nº 41441.55109.261006.1.3.04-4372 (folhas 12/17) no intuito de retificar a anterior, mas sem consignar a informação.

O processo foi objeto de diligência determinada pela Resolução 1003-000.019, proferida pela 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF em 03 de outubro de 2018, a qual produziu, em resposta, os documentos às folhas 136/157.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Na DCOMP nº 29000.39963.061204.1.3.04-1027 (folhas 41/45), objeto do despacho decisório em questão, é informado como origem do crédito DARF de PA 31/05/2004, código de receita 6106, valor principal e total R\$ 2.655,58 e data de arrecadação 11/06/2004. Tal DARF revelou-se inexistente nos sistemas informatizados da RFB.

Na DCOMP nº 41441.55109.261006.1.3.04-4372 (folhas 12/17) é informado como origem do crédito o DARF de PA 31/05/2004, código de receita 6106, valor principal e total R\$ 7.966,67 e data de arrecadação 09/06/2004. Às folhas 18/19 constam cópia do referido DARF e extrato do sistema Sinal informando suas características.

O débito a ser compensado em ambas as DCOMP é o mesmo: PA novembro de 2004, vencimento 10/12/2004, código de receita 6106-01 e valor principal e total R\$ 2.855,26.

Na Declaração Anual Simplificada relativa ao ano-calendário 2004, retificadora apresentada em 19/06/2007, à folha 21 consta Simples Devido relativo a maio de 2004 no valor de R\$ 5.311,11. A diferença entre tal valor e o valor do DARF à folha 18 é de R\$ 2.655,56, correspondente ao crédito utilizado na DCOMP nº 41441.55109.261006.1.3.04-4372 (folhas 12/17). Tal diferença se deve, conforme informação da contribuinte em sua impugnação (folhas 02/03), a pagamento a maior com alíquota 10,50% e não 7,00%, que seria a correta.

Não consta dos autos qualquer contestação relativa aos valores declarados pela contribuinte na referida Declaração Anual Simplificada de 19/06/2007.

Analisando o conjunto probatório produzido nos autos, fica evidente que, de fato, houve erro de preenchimento na DCOMP nº 29000.39963.061204.1.3.04-1027 no que se refere aos dados do DARF origem do crédito; bem como houve a tentativa de retificar tal equívoco mediante a apresentação da DCOMP nº 41441.55109.261006.1.3.04-4372, na qual a contribuinte também equivocou-se ao não consignar sua condição de retificadora da DCOMP anterior.

Considerado o erro de fato, tratam ambas as DCOMP de compensações de mesmos crédito e débito, fazendo-se necessário conhecer o *status* da DCOMP nº 41441.55109.261006.1.3.04-4372 para analisar o crédito da DCOMP nº 29000.39963.061204.1.3.04-1027, bem como devendo os processos relativos a ambas ser juntados por apensação, conforme determina o art. 3º, inciso IV, da Portaria RFB nº 1668, de 29 de novembro de 2016, a seguir transcrito:

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

(...)

IV - de pedidos de restituição ou de ressarcimento e de Declarações de Compensação (DCOMP) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.

(...)

Assim, o julgamento foi convertido em diligência determinada pela Resolução 1003-000.019, proferida pela 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF em 03 de outubro de 2018, a qual produziu, em resposta, os documentos às folhas 136/157.

No despacho à folha 157, a DRF/SJC esclarece que não há processo atribuído à DCOMP 41441.55109.261006.1.3.04-4372. Os extratos às folhas 144/147 mostram que a referida DCOMP foi totalmente homologada.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer os erros de preenchimento alegados e inequivocamente comprovados e manter o reconhecimento do crédito informado na DCOMP 41441.55109.261006.1.3.04-4372, bem como sua homologação, ressaltando que o débito PA novembro de 2004, vencimento

Processo nº 13884.902522/2008-57
Acórdão n.º **1001-001.299**

S1-C0T1
Fl. 168

10/12/2004, código de receita 6106-01 e valor principal e total R\$ 2.855,26, informado na DCOMP 29000.39963.061204.1.3.04-1027, encontra-se extinto pela homologação da DCOMP 41441.55109.261006.1.3.04-4372.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson